

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.734, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2734, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga (DEM-DF), possui três artigos, os quais pretendem alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para que:

- a) o policial militar e o bombeiro militar inativado em razão de deficiência física possa ser aproveitado, quando possível, em atividade-meio das respectivas corporações;
- b) se busque, no aproveitamento, a recuperação física e psicológica dos profissionais inativos;

- c) o trabalho do aproveitado seja remunerado, a critério do ente federado, não incidindo encargos previdenciários sobre os valores pagos;
- d) as despesas oriundas do aproveitamento de militar inativo por deficiência física corram por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente do respectivo ente, suplementadas se necessário;
- e) a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa (fl. 2), o Autor afirma, em resumo, que o objetivo da proposta é dar oportunidade para que os militares estaduais inativados por deficiência física possam ser reaproveitados em atividades-meio das corporações, o que se mostra eficiente na sua recuperação física e psicológica, pois, em razão da deficiência, aposentam-se de forma traumática e prematura. Segundo o Autor, a proposta estabelece, ainda, normas gerais para que o Estado possa programar esse tipo de serviço.

O projeto - apresentado em 20.8.2015 - foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (mérito); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 10.9.2015, o Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência designou esta Deputada como relatora. Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XXIII, alínea “a”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

O presente Projeto de Lei pretende alterar o Decreto-Lei nº 667/69 – que “Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal” – a fim de, em resumo, permitir que os policiais militares e os bombeiros militares inativados em razão de deficiência física sejam aproveitados, quando possível, em atividades-meio das respectivas corporações.

Inicialmente, destaca-se que esta relatora irá se pronunciar exclusivamente sobre o mérito desta Comissão, não adentrando em considerações que devem ser feitas pelas demais, em especial em relação à Constitucionalidade da matéria, sob pena de serem consideradas como não escritas, segundo o art. 55 do Regimento Interno da Câmara:

Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Nesse sentido, sob o aspecto dos direitos da pessoa com deficiência, o presente Projeto de Lei deve ser aprovado.

O principal argumento para tanto é que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo - assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 –, foram ratificados pelo Brasil e internalizados¹ no ordenamento jurídico pátrio com *status* de emenda constitucional, em razão de terem sido aprovados nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal².

A Convenção de Nova York, como ficou conhecida, estabeleceu uma série de direitos quanto à saúde, à educação inclusiva nas

¹ Decreto nº 6.949, de 25.8.2009, publicado no Diário Oficial da União de 25.8.2009.

² “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

escolas comuns, ao transporte, ao atendimento em caso de calamidade, ao lazer, à cultura, ao esporte, à habilitação e à reabilitação, ao trabalho, à promoção e à formação profissional das pessoas com deficiência.

Mais especificamente em relação ao trabalho e emprego, o Tratado Internacional, em seu art. 27, estabelece que:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

[...]

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

[...]

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

[...]

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

Verifica-se, assim, que o governo brasileiro está obrigado - internacionalmente e constitucionalmente - a salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho daqueles que tiverem adquirido uma deficiência, adotando medidas apropriadas inclusive para reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho.

Sobre o assunto, vale destacar que, recentemente, foi aprovado e sancionado o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – o qual estabelece que é dever do Estado, da sociedade

e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos referentes ao trabalho a à reabilitação:

Art. 8ºo É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, **ao trabalho**, à previdência social, à habilitação e à **reabilitação**, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. *(sem grifo no original)*

O Estatuto dedica ainda todo um capítulo sobre o direito ao trabalho das pessoas com deficiência:

CAPÍTULO VI
DO DIREITO AO TRABALHO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

[...]

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

[...]

Seção II

Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência

restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

[...]

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

[...]

Da análise desses artigos – com destaque para o art. 35, que estabelece que é finalidade primordial das políticas públicas promover e garantir condições de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho -, verifica-se que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado no âmbito desta Comissão, pois defende os direitos das pessoas com deficiência.

Com acerto, o Autor da proposta justifica (fl. 2) que o reaproveitamento de policiais militares e bombeiros militares colocados na inatividade por deficiência física é importante para a sua recuperação física e psicológica, considerando que a aposentadoria nesses casos geralmente ocorre de maneira prematura e traumática.

A atividade do policial e do bombeiro envolve inúmeros riscos e, não raras vezes, adquirem a deficiência durante o exercício da profissão. Para se ter uma ideia, no Estado de São Paulo, há uma Associação dos Policiais Militares Portadores de Deficiência (APMDFESP), que conta, atualmente, com aproximadamente 22 mil associados, dos quais 5 mil são portadores de algum tipo de deficiência³.

Em relação ao tema, vale citar reportagem do jornal “Folha de São Paulo”, a qual, embora antiga⁴, demonstra o risco da atividade policial e os inúmeros casos de profissionais que foram lesionados em serviço:

A APMDFESP (Associação dos Policiais Militares Deficientes Físicos do Estado de São Paulo) contabiliza que, entre 1970 e 1996, 1.320 policiais tenham adquirido algum tipo de deficiência.

São hemiplégicos, paraplégicos, amputados, vítimas de armas de fogo, quedas em treinamento, atropelamento ou capotamento de viaturas.

Os dados não estão completos. Em média, a PM de São Paulo “fabrica” um policial deficiente por semana. [...]

³ Dados retirados do site da associação: http://apmdfesp.com.br/apmdfesp/?page_id=2. Acessado em 14.10.2015.

⁴ Reportagem publicada em 6.7.1997, intitulada “Em SP, um PM fica deficiente por semana”. Site: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff060730.htm>. Acessado em 14.10.2015.

"O policial deficiente deixa de progredir na vida. Dependendo do caso, ele tem uma diminuição no salário, que já é miserável, fica sem promoção, sem as diárias e insalubridade. E é a família que tem de cuidar dele", diz o tenente José Roberto Pinatti, presidente da APMDFESP, paraplégico há 27 anos (levou seis tiros).

"Criamos a associação para cobrir uma lacuna do Estado, que não dá amparo legal. Queremos dar assistência médica, educação e um novo rumo profissional aos policiais deficientes. A PM encosta os deficientes", completa Pinatti.

Dos 1.320 policiais deficientes catalogados pela APMDFESP, pouco mais de 40 voltaram a trabalhar para o Estado. O restante foi sumariamente reformado.

Conclui-se, portanto, que o presente Projeto de Lei é necessário e encontra-se de acordo com a Convenção de Nova York e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, razão pela qual merece que esta Comissão Permanente manifeste-se favoravelmente a sua conversão em diploma legal.

Assim, com fundamento na argumentação exposta, vota-se pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 2.734, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Relatora

2015-20666.docx